

O acesso a informação nos países do MERCOSUL para a construção do desenvolvimento sustentável a partir da conscientização ambiental

Gabriela Soldano Garcez¹

RESUMO

A participação popular é um dos princípios norteadores do Direito Ambiental, uma vez que a sociedade civil deve integrar as tomadas de decisões que envolvam direitos indisponíveis, como é o caso do meio ambiente, tendo em vista que a responsabilidade de defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações é tanto do Poder Público quanto da coletividade, nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Sem as informações adequadas, a sociedade não poderá participar deste processo. Dessa forma, o acesso à informação ambiental torna-se instrumento de implementação e pressuposto da participação popular em matéria ambiental. Dentro deste contexto, o presente trabalho aborda, primeiramente, a informação ambiental, indicando seu conceito e importância. Após, pondera sobre o acesso a informação ambiental nos países integrantes do MERCOSUL: Uruguai, Paraguai, Argentina e Brasil. Por fim, conclui pela informação como instrumento básico da construção da conscientização ambiental da população, bem como imprescindível para o avanço do desenvolvimento sustentável, nos termos da Agenda 21.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente; Informação; Participação Social; Educação; Conscientização; Desenvolvimento Sustentável.

¹ Advogada e jornalista diplomada. Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho (ambas em 2011) pela Universidade Católica de Santos. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos (2013). Doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos. Conciliadora capacitada pela Escola Paulista de Magistratura (2012). Membro efetivo da Comissão de Meio Ambiente da OAB/SP - Subseção Santos.

Access to information in the MERCOSUL countries to build sustainable development through environmental awareness

ABSTRACT

Popular participation is one of the guiding principles of environmental law, since civil society must be incorporated in the decision making involving inalienable rights, such as the environment, considering that the responsibility for the defense and protection of the environment ecologically balanced environment for present and future generations is both of the Government as the community, in accordance with article 225, *caput*, of the Federal Constitution of 1988. Without the proper information, the society cannot participate in this process. Thus, access to environmental information becomes the instrument of implementation and assumption of public participation in environmental matters. Within this context, this paper addresses, at first place, environmental information, indicating its concept and importance. After ponders on access to environmental information in members of MERCOSUL countries: Uruguay, Paraguay, Argentina and Brazil. Finally, it concludes that information as a basic instrument of building environmental awareness of the population, as well as essential to the advancement of sustainable development, in accordance with Agenda 21.

KEYWORDS: Environment; Information; Social participation; Education; Awareness; Sustainable Development.

INTRODUÇÃO

O artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1998, dispõe sobre o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, tratando da qualidade ambiental como elemento indispensável para a construção de uma vida saudável e digna (tendo em vista a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana).

Percebe-se, portanto, a importância do meio ambiente para a vida humana, não somente das presentes gerações, como também para aquelas que ainda virão.

Por esta razão, ressalta-se o destaque do comprometimento e da responsabilidade da população na participação, de forma adequada, na defesa e proteção do meio ambiente.

Entretanto, para que a população tenha fundamentos para participar das questões que envolvam este direito indisponível é necessário que tenha recebido informação de qualidade.

O acesso à informação ambiental constitui um pressuposto para a participação popular nas questões ambientais, na medida em que, contribuindo para a conscientização da sociedade, auxilia a construção do desenvolvimento sustentável, nos termos sugeridos pela Agenda 21.

Nesta linha de raciocínio, o presente artigo visa analisar, primeiramente, a informação ambiental. Após, pondera acerca do acesso a informação ambiental nos países integrantes do MERCOSUL: Uruguai, Paraguai, Argentina e Brasil.

Por fim, analisa a importância da informação pública de qualidade como instrumento de formação da consciência e cidadania ambiental, o que contribui para o processo de edificação do desenvolvimento sustentável.

1. DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL

A informação é a base e fundamento para a tomada de qualquer decisão, pois é fonte de conhecimento para a análise dos fatos de forma segura. O que se aplica principalmente no que se refere a direitos indisponíveis, como é o caso do meio ambiente.

A Convenção de Aarhus (elaborada durante a 4ª Conferência Ministerial do Meio Ambiente para a Europa, em 21 de abril de 1998, em Aarhus, na Dinamarca), que tem por objetivo garantir os direitos de acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, dispõe, entre outros tópicos, sobre a: “*difusão de informação em matéria de ambiente*”; “*participação do público em decisões sobre atividades específicas*”; “*participação do público relativamente a planos,*

programas e políticas em matéria de ambiente”; “participação do público na preparação de regulamentos e ou instrumentos normativos legalmente vinculativos aplicáveis na generalidade”.

Tal Convenção aponta em seu artigo 2º, item 3, o que se entende por “informação em matéria de ambiente”:

Qualquer informação disponível sob forma escrita, visual, oral, eletrônica ou de qualquer outra forma sobre:

- a) O estado dos elementos do ambiente, tais como o ar e a atmosfera, a água, o solo, a terra, a paisagem e os sítios naturais, a diversidade biológica e as suas componentes, incluindo, genericamente, organismos modificados e a interação entre estes elementos;
- b) Fatores, tais como substâncias, energia, ruído e radiação, e atividades ou medidas, incluindo medidas administrativas, acordos, políticas, legislação, planos e programas em matéria de ambiente que afetem ou possam afetar os elementos do ambiente, no âmbito do acima mencionado subparágrafo a), e custo-benefício e outros pressupostos e análises econômicas utilizados no processo de tomada de decisão em matéria de ambiente;
- c) O estado da saúde e da segurança do homem, as condições de vida humana, os sítios culturais e estruturas construídas, tanto quanto sejam ou possam ser afetados pelo estado dos elementos do ambiente ou, através desses elementos, pelos fatores, atividades ou medidas acima mencionados no subparágrafo b).

Já no âmbito específico da União Europeia, o artigo 2º, da Diretiva nº. 313, de 1990, da Comissão das Comunidades Europeias (CEE), que dispõe sobre a liberdade de acesso à informação ambiental, traz o termo “informação relativa ao ambiente”, que significa:

Qualquer informação disponível sob forma escrita, visual, oral ou de base de dados relativa ao estado das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora, dos terrenos e dos espaços naturais, às atividades (incluindo as que provocam perturbações, tais como os ruídos) ou medidas que os afetem ou possam afetar negativamente e às atividades ou medidas destinadas a protegê-los, incluindo medidas administrativas e programas de gestão ambiental.

Vale ressaltar que, além de conter todos os dados técnicos necessários ao seu bom entendimento (como, por exemplo, padrões de qualidade do ambiente), as informações ambientais devem ser claras e compreensíveis, pois são destinadas a população em geral.

“A clareza deve coexistir com a precisão, não se admitindo a incompletude da informação sob pretexto de ser didática” (MACHADO, 2006, p. 96).

A informação ambiental deve ser, ainda, disponibilizada de forma rápida e precisa, tendo em vista que a demora na transmissão pode acarretar danos ambientais irreversíveis.

Diante de risco significativo para a vida humana e para o meio ambiente a informação deve ser prestada imediatamente. A informação há de ser capaz de dar a dimensão do perigo captado pelo órgão informante, como deve dar sugestões válidas e aptas para um comportamento seguro dos informados (MACHADO, 2006, p. 92).

2. O ACESSO A INFORMAÇÃO NOS PAÍSES DO MERCOSUL

Em 1991, com a assinatura do Tratado de Assunção, foi criado o Mercado Comum entre Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai – mais conhecido como MERCOSUL, buscando a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, “*visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações*”, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Constituição Federal de 1988.

No Brasil, o Tratado de Assunção foi promulgado pelo Decreto nº. 350/1991.

O direito a informação nos países formadores do MERCOSUL é de extrema importância, tendo em vista a necessidade de integração também das políticas públicas em prol do meio ambiente por esta comunidade latino-americana, o que guarda relação direta com os processos de desenvolvimento sustentável, entendimento este que foi priorizado no preâmbulo do Tratado de Assunção:

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes";
Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social;
Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas da complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio (...).

Já o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul (assinado pelos países do MERCOSUL em 2001 e, promulgado no Brasil através do Decreto nº. 5.208/2004), visando promover a “efetiva participação da sociedade civil no tratamento das questões ambientais” (artigo 3º, alínea e), adota como uma de suas áreas temáticas prioritárias a educação, informação e comunicação ambiental (Anexo – item 3.c), bem como apresenta como objetivo fundamental da cooperação nesta matéria o incremento do (artigo 6º, a)

intercâmbio de informação sobre leis, regulamentos, procedimentos, políticas e práticas ambientais, assim como seus aspectos sociais, culturais, econômicos e de saúde, em particular aqueles que possam afetar o comércio ou as condições de competitividade no âmbito do MERCOSUL.

A seguir, análise sobre o acesso a informação ambiental na legislação dos países do MERCOSUL.

2.1. Uruguai

Após a reforma constitucional de 1996, o Uruguai elevou ao nível constitucional, o conceito de *medio ambiente*, inserindo-o no artigo 47, bem como impondo a responsabilidade na sua preservação e defesa geral ao Poder Público e à coletividade (bem próximo do que existe no artigo 225, da nossa Carta Magna).

Artigo 47, da Constituição da República Oriental do Uruguai, de 1967 (com alterações de 8 de dezembro de 1996) - La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores.

El agua es un recurso natural esencial para la vida.

El acceso al agua potable y el acceso al saneamiento, constituyen derechos humanos fundamentales.

1)La política nacional de aguas y saneamiento estará basada en:

a)el ordenamiento del territorio, conservación y protección del Medio Ambiente y la restauración de la naturaleza.

b)la gestión sustentable, solidaria con las generaciones futuras, de los recursos hídricos y la preservación del ciclo hidrológico que constituyen asuntos de interés general. Los usuarios y la sociedad civil, participarán en todas las instancias de

planificación, gestión y control de recursos hídricos; estableciéndose las cuencas hidrográficas como unidades básicas.

c)el establecimiento de prioridades para el uso del agua por regiones, cuencas o partes de ellas, siendo la primera

prioridad el abastecimiento de agua potable a poblaciones.

d)el principio por el cual la prestación del servicio de agua potable y saneamiento, deberá hacerse anteponiendo las razones de orden social a las de orden económico.

Toda autorización, concesión o permiso que de cualquier manera vulnere las disposiciones anteriores deberá ser dejada sin efecto.

2)Las aguas superficiales, así como las subterráneas, con excepción de las pluviales, integradas en el ciclo hidrológico, constituyen un recurso unitario, subordinado al interés general, que forma parte del dominio público estatal, como dominio público hidráulico.

3)El servicio público de saneamiento y el servicio público de abastecimiento de agua para el consumo humano serán prestados exclusiva y directamente por personas jurídicas estatales.

4)La ley, por los tres quintos de votos del total de componentes de cada Cámara, podrá autorizar el suministro de agua, a otro país, cuando éste se encuentre desabastecido y por motivos de solidaridad.

Quanto ao acesso à informação, o Uruguai promulgou, em 2008, a Lei de Acesso a Informação Pública (Lei nº. 18.381/08), regulamentada em 2010, afirmando que o acesso a informação é um direito de todas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, e que se aplica a todos os organismos públicos, sejam ou não estatais. Tais organismos são denominados pela legislação de “*sujeitos obligados en el ámbito de aplicación*”.

De acordo com a Lei nº. 18.381/10, presume-se pública toda informação produzida, obtida, em poder ou controle dos sujeitos obrigados pela lei, independentemente do meio em que estejam contidas (artigo 4º), bem como os sujeitos em poder da informação deverão prever a adequada organização, sistematização e disponibilidade da informação, assegurando um amplo e fácil acesso aos interessados (artigo 5º).

A Lei citada afirma, ainda, quais são as informações mínimas a serem disponibilizadas ao público:

Artigo 5º, da Lei nº. 18.381/08 – (...) Los organismos públicos, sean o no estatales, deberán difundir en forma permanente, a través de sus sitios web u otros medios que el órgano de control determine, la siguiente información mínima:

A)Su estructura orgánica.

B)Las facultades de cada unidad administrativa.

C)La estructura de remuneraciones por categoría escalafonaria, funciones de los cargos y sistema de compensación.

D)Información sobre presupuesto asignado, su ejecución, con los resultados de las auditorías que en cada caso corresponda.

E)Concesiones, licitaciones, permisos o autorizaciones otorgadas, especificando los titulares o beneficiarios de éstos.

F) Toda información estadística de interés general, de acuerdo a los fines de cada organismo.

G) Mecanismos de participación ciudadana, en especial domicilio y unidad a la que deben dirigirse las solicitudes para obtener información.

Por outro lado, o Decreto regulamentador de 2010, prevê, de forma mais abrangente, por informação (artigo 17, alínea e): *“Todo archivo, registro o dato contenido en cualquier medio, documento o registro impreso, óptico, electrónico, magnético, químico, físico o biológico que se encuentre en poder de los sujetos obligados”*.

O mesmo Decreto afirma, ainda, que toda a informação pública deve estar atualizada e disponível, sem prévia solicitação, tanto no formato físico quanto no digital (artigo 18).

Toda pessoa interessada pode pedir diretamente ao órgão competente o acesso a informação. Caso tal acesso seja negado, o sujeito (ou seus representantes) pode impetrar ação de acesso à informação pública, que será de competência (artigo 23, da Lei nº. 18.381/08):

1) En la capital, los Juzgados Letrados de Primera Instancia en lo Contencioso Administrativo, cuando la acción se dirija contra una persona pública estatal, y los Juzgados Letrados de Primera Instancia en lo Civil en los restantes casos.

2) En el interior, los Juzgados Letrados de Primera Instancia a los que se haya asignado competencia en la materia.

Para que a informação seja considerada “reservada” e, por esta razão, sigilosa, deve haver decisão fundamentada por meio de resolução, demonstrando através de “elementos objetivos” a necessidade de sigilo em razão de possíveis “danos ao interesse público protegido” (artigo 25 do Decreto e artigos 9º e 10, da Lei 18.381/08).

A Unidade de Acesso à Informação Pública (UAIP), órgão criado pela legislação citada para promover o acesso a informação e coordenar as políticas públicas na área (artigo 42, do Decreto), pode desclassificar a informação de “reservada” para “pública”, caso considere inadequada a justificativa apresentada pelo órgão governamental que emitiu a resolução.

Dessa forma, apesar da omissão legislativa no que se refere especificadamente a matéria ambiental, percebe-se, diante dos conceitos mencionados tanto pela Lei quanto pelo Decreto regulamentador, que por *“información pública”* entende-se toda e qualquer informação contida nos organismos públicos (sejam estatais ou não), o que claramente

engloba o acesso a informações referentes ao meio ambiente, tendo em vista a sua importância primordial ao cidadão.

2.2. Paraguai

A Constituição Nacional do Paraguai, de 1992, no artigo 7º, determina que toda pessoa tem direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como institui como objetivo prioritário a preservação, recomposição e melhoramento do meio ambiente, assim como sua conciliação com o desenvolvimento humano integral.

Artigo 7º, Constitución Nacional do Paraguai (1992) - Toda persona tiene derecho a habitar en un ambiente saludable y ecológicamente equilibrado. Constituyen objetivos prioritarios de interés social la preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramiento del ambiente, así como su conciliación con el desarrollo humano integral. Estos propósitos orientarán la legislación y la política gubernamental pertinente.

Já o artigo 38, da mesma Constituição, afirma que toda pessoa tem direito, individual ou coletivamente, a pedir às autoridades públicas medidas para a defesa do meio ambiente, classificando tal direito como de interesse difuso.

Artigo 38 - Del derecho a la defensa de los intereses difusos: Toda persona tiene derecho, individual o colectivamente, a reclamar a las autoridades públicas medidas para la defensa del ambiente, de la integridad del hábitat, de la salubridad pública, del acervo cultural nacional, de los intereses del consumidor y de otros que, por su naturaleza jurídica, pertenezcan a la comunidad y hagan relación con la calidad de vida y con el patrimonio colectivo.

Quanto ao direito à informação, a Constituição, no artigo 26, garante que toda pessoa tem direito a gerar, processar e difundir informação, garantindo também a liberdade de expressão e de imprensa, assim como a difusão do pensamento e de opinião. Por consequência, nenhuma lei poderá impor limite a tal liberdade, salvo se constitucional.

Artigo 26 - De la libertad de expresión y de prensa: Se garantizan la libre expresión y la libertad de prensa, así como la difusión del pensamiento y de la opinión, sin censura alguna, sin más limitaciones que las dispuestas en esta Constitución; en consecuencia, no se dictará ninguna ley que las imposibilite o las restrinja. No habrá delitos de prensa, sino delitos comunes cometidos por medio de la prensa. Toda persona tiene derecho a generar, procesar o difundir información, como igualmente a la utilización de cualquier instrumento lícito y apto para tales fines.

Já o artigo 27, também da Constituição paraguaia, dispõe sobre os meios massivos de comunicação social, classificando-os como de interesse público, garantindo o seu funcionamento e pluralismo.

Artigo 27 - Del empleo de los medios masivos de comunicación social: El empleo de los medios de comunicación es de interés público; en consecuencia, no se los podrá clausurar ni suspender su funcionamiento. No se admitirá la prensa carente de dirección responsable. Se prohíbe toda práctica discriminatoria en la provisión de insumos para la prensa, así como interferir las frecuencias radioeléctricas y obstruir, de la manera que fuese, la libre circulación, la distribución y la venta de periódicos, libros, revistas o demás publicaciones con dirección o autoría responsable. Se garantiza el pluralismo informativo. La ley regulará la publicidad a los efectos de la mejor protección de los derechos del niño, del joven, del analfabeto, del consumidor y de la mujer.

Especificadamente no que se refere ao direito ao acesso a informação em si, o artigo 28 reconhece que todas as pessoas têm direito a informação verídica, responsável e justa.

Artigo 28 - Del derecho a informarse: Se reconoce el derecho de las personas a recibir información veraz, responsable y equívoca. Las fuentes públicas de información son libres para todos. La ley regulará las modalidades, plazos y sanciones correspondientes a las mismas, a fin de que este derecho sea efectivo. Toda persona afectada por la difusión de una información falsa, distorsionada o ambigua tiene derecho a exigir su rectificación o su aclaración por el mismo medio y en las mismas condiciones que haya sido divulgada, sin perjuicio de los demás derechos compensatorios.

Posteriormente, em maio de 2008, é promulgada a Lei Geral de Educação (Lei nº. 1.264/08), que dita, em seu artigo 58, que o governo paraguaio incentivará a participação dos meios de comunicação nos processos de educação permanente:

Artigo 58 - El Gobierno Nacional incentivará y fomentará la participación de los medios de información y comunicación social en los procesos de educación permanente y de difusión de la cultura, de acuerdo con los principios y fines de la educación definidos en la presente ley, sin perjuicio de la libertad de prensa y de la libertad de expresión previstas en la Constitución Nacional. Así mismo, adoptará mecanismos y estímulos que permitan la adecuada y eficaz utilización de los medios de comunicación social en favor de la educación.

Também em 2008, é criada, através do Decreto presidencial nº. 171, por meio do Ministério do Interior, a Secretária de Informação e Comunicação para o Desenvolvimento (SICOM), que tem como missão empregar estratégias de comunicação que vinculem o Estado e a comunidade na construção de uma comunicação que promova o diálogo social e o desenvolvimento, além de incentivar a gestão comunicacional participativa e transparente (artigo 3º, do Decreto nº. 171/08).

A finalidade prioritária da política de comunicação governamental é, além de democratizar a informação, ampliar o alcance e a qualidade da educação.

Dessa forma, igualmente como ocorre no Uruguai, não há uma legislação paraguaia específica para o que se refere a informações ambientais. Por outro lado, diferentemente do Uruguai, o Paraguai não publicou uma lei regulamentando o acesso a informações públicas, mesmo que de maneira geral.

Entretanto, mesmo diante de tal omissão, tanto a Constituição quanto a legislação ordinária garantem o acesso a informação.

Cumprе salientar que, tal garantia de acesso a informação abrange as informações sobre matéria ambiental, assim como a educação (mencionada pela SICOM) abrange a Educação Ambiental, tendo em vista o seu caráter essencial para o desenvolvimento do país.

2.3. Argentina

A Constituição da Nação Argentina, no artigo 41, prevê uma regra nacional de proteção a um ambiente sadio, equilibrado, apto ao desenvolvimento humano e que não comprometa as futuras gerações, impondo a todos o dever de preservá-lo.

O artigo 41 dita, ainda, que haverá a promoção da informação e educação ambiental à população.

Artigo 41- Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley.

Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales.

Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarlas, sin que aquellas alteren las jurisdicciones locales.

Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radioactivos.

Já a Política Ambiental Nacional, imposta pela Lei nº. 25.675/02, estabelece os pressupostos mínimos para a obtenção de uma gestão sustentável e adequada do meio ambiente, preservação e proteção da diversidade biológica, bem como a implementação do desenvolvimento sustentável (artigo 1º).

O artigo 8º, da mesma Política Nacional, impõe como um de seus instrumentos o acesso a informação ambiental, descrevendo-o nos artigos 16, 17 e 18, ao afirmar que todas as pessoas físicas ou jurídicas, sejam públicas ou privadas, deverão proporcionar a informação relacionada a qualidade ambiental e aquelas relativas as atividades que desenvolvam, bem como que *“las autoridades serán responsables de informar sobre el estado del ambiente y los posibles efectos que sobre él puedan provocar las actividades antrópicas actuales y proyectadas”* (artigo 18).

Ademais, o texto legal define a participação social como obrigatória, ao assegurar que todo cidadão tem direito de ser consultado e de opinar sobre os procedimentos administrativos que se relacionem com a preservação e proteção do meio ambiente (artigo 19).

Neste sentido, visando a garantia do direito ao acesso a informação, foi editada a Lei nº. 25.831/04, que dispõe sobre o regime de livre acesso a informação pública ambiental

com validade em âmbito nacional, estabelecendo os pressupostos mínimos de proteção a este direito, a partir de informações que estejam em poder do Estado, entes autárquicos ou empresas prestadoras de serviço público (artigo 1º).

De acordo com esta Lei, entende-se por informação ambiental toda a informação em qualquer forma de expressão ou suporte relacionada com o ambiente, com os recursos naturais e com o desenvolvimento sustentável (artigo 2º).

A Lei dispõe, também, que o acesso a esta informação será livre e gratuito a toda pessoa física ou jurídica, devendo a mesma ser fornecida no período máximo de trinta dias, contados da solicitação, não sendo necessário indicar razão fundamentada pela pessoa interessada em sua obtenção (artigo 3º e 8º).

Como sujeitos obrigados a fornecer informações no âmbito ambiental estão (artigo 4º):

Las autoridades competentes de los organismos públicos, y los titulares de las empresas prestadoras de servicios públicos, sean públicas, privadas o mixtas, están obligados a facilitar la información ambiental requerida en las condiciones establecidas por la presente ley y su reglamentación.

Posteriormente, a Lei nº. 25.831/04 foi regulamentada pelo Decreto nº. 1172/03, emitido pelo Poder Executivo Nacional, objetivando garantir o princípio da publicidade, e, assegurando que o direito de acesso a informação pública é um pré-requisito da participação (preâmbulo),

que permite controlar la corrupción, optimizar la eficiencia de las instancias gubernamentales y mejorar la calidad de vida de las personas al darle a éstas la posibilidad de conocer los contenidos de las decisiones que se toman día a día para ayudar a definir y sustentar lo propósitos para una mejor comunidad.

O Decreto traz, em seu anexo I, o regulamento geral das audiências públicas no âmbito do Poder Executivo, afirmando que este é um instrumento de participação nos processos de tomada de decisão, sendo certo que a autoridade responsável deve abrir espaços

para que o cidadão afetado ou que tenha interesse (seja este geral ou particular) possa exprimir sua opinião (artigo 3º, do Anexo I).

Por outro lado, cumpre salientar que, os *Estados Provinciales*, que compõe a Argentina, têm poderes para legislar, entre outras matérias, a respeito do meio ambiente, em virtude do artigo 121, da Constituição da Nação Argentina.

Dessa forma, existem normas das províncias e também do município da Cidade de Buenos Aires que complementam tanto a proteção ao meio ambiente quanto o direito ao acesso a informação.

Em matéria de informação pública,

véase: Córdoba Ley 8803 y 8835; Catamarca Ley 5144; Entre Rios Decreto 1169/05; Jujuy Ley 4444; Mendoza Ley 6408; Misiones Decreto 929/00, Ley 4184; Río Negro Ley 1829; Salta Decreto 1574; Santiago del Estero Ley 6715; Tierra del Fuego Ley 653; La Pampa Ley 1654; Buenos Aires Ley 12475; Ciudad de Buenos Aires Ley 104 (PICOLOTTI, 2007, p. 360/361).

2.4. Brasil

No Brasil, no final da Ditadura Militar, foi editada a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), que prevê (nos artigos 6º e 10º) a divulgação de análises e licenciamentos ambientais efetuados.

A Constituição Federal de 1988, além da garantia do artigo 5º, inciso XIX e XXXIII, reforça a ampla divulgação à sociedade das informações contidas no Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório (RIMA) para os casos de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV).

Neste contexto, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SISNAMA) merece destaque. Instituído pelo artigo 9º, inciso VII, da Lei nº. 6.938/81 (conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente), e regulamentado pelo artigo 11, inciso II, do Decreto nº. 99.724/90, o SISNAMA é um importante instrumento para viabilizar

a sistematização, tratamento, armazenamento e divulgação de informações, documentos e dados sobre o meio ambiente.

A ferramenta responsável pela gestão das informações contidas no SISNAMA é o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SISNIMA), que é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9º, inciso VII, da Lei nº. 6.938/81).

O SISNIMA tem como objetivo integrar e compartilhar as informações nos diversos sistemas nacionais existentes, sendo regulamentado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA), nº. 160, de 2009, que institui a Política de Informação do Ministério do Meio Ambiente, com atuação em três eixos estruturantes: desenvolvimento de ferramentas de acesso à informação; integração de bancos de dados e sistemas de informação; e, fortalecimento do processo de produção, sistematização e análise de estatísticas e indicadores relacionados com as atribuições do MMA.

Em 1997, foi editada a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº. 9.433/97), que institui o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos como um de seus instrumentos (artigo 5º). Este sistema deve coletar, tratar, armazenar e recuperar as informações sobre recursos hídricos, devendo ser garantido a toda a sociedade o acesso aos dados e informações nele contidas (princípio básico da Política, conforme artigo 26, inciso III).

Por outro lado, a Lei dos Crimes Ambientais (lei nº. 9.605/98) afirma ser crime contra a administração ambiental, quando o funcionário público faz afirmação falsa ou enganosa, omite a verdade, sonega informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental, estabelecendo pena de reclusão, de um a três anos, e multa (artigo 66).

Há, ainda, a Lei nº. 9.795/99, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, garantindo, em seu artigo 3º, que todos têm direito à educação ambiental. Como parte do processo educativo mais amplo, traz a incumbência dos meios de comunicação de massa em *“colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação”* (inciso IV, artigo 3º).

Esta mesma Política Nacional afirma ser, ainda, objetivo fundamental da educação ambiental a garantia de democratização das informações sobre o meio ambiente

(artigo 5º, inciso II), bem como que as ações de estudos, pesquisas e experimentações serão voltadas à “difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental” (artigo 8º, parágrafo 3º, inciso II).

Já a Lei nº. 10.650/03 garante o acesso a informações existentes nos órgãos e entidades do SISNAMA. Em seu artigo 2º garante o “*acesso público a documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental*”, dentro de um prazo de 30 dias (contados da data do pedido), por qualquer cidadão que os requisitar.

Assim, qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, tem garantido o acesso a informações, mediante requerimento por escrito, no qual deve assumir o compromisso de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como deve comprometer-se a citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar aludidos dados (MILARÉ, 2000, p. 200).

Em caso de indeferimento, a decisão deverá ser motivada e ficará sujeita a recurso hierárquico.

Ademais, a mesma legislação estabelece, ainda, que determinadas matérias devem receber frequentes atualizações das informações destinadas à população, independentemente de qualquer requisição (artigo 2º), dentre elas encontra-se as matérias relativas a qualidade do meio ambiente; políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; planos e ações de recuperação de áreas degradadas; acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; diversidade biológica etc.

Já a Lei nº. 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, traz como princípio básico o direito da sociedade à informação e ao controle social (artigo 6º, inciso X), definindo “controle social”, como sendo: “*o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos*” (artigo 3º, inciso VI).

A mesma Política Nacional institui, como dois de seus instrumentos, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) e o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) (artigo 8º, incisos XI e XII).

Mais recentemente, foi editada a Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamentada no âmbito do Poder Executivo Federal pelo Decreto nº. 7.724/12), regulamentando o inciso XXXIII, do artigo 5º, da Constituição, o que inclui, portanto, as informações concernentes à área ambiental.

Esta legislação infraconstitucional impõe que, poderá ser apresentado pedido de acesso a informações por qualquer interessado, mediante a identificação do requerente e a especificação da informação requerida (artigo 1º e 10), aos “*órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público*”, bem como “*as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios*”.

Ademais, há expressa previsão legal afirmando que não poderá “*ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais*” (artigo 21). Tutela esta que pode ser exercida através da Ação Civil Pública, regulada pela Lei nº. 7.347/85, uma vez que qualquer interessado pode requisitar às informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias. Tais informações podem ser usadas para provocar a iniciativa do Ministério Público quanto ao objeto da ação civil e seus elementos de convicção (artigo 6º e 8º).

Percebe-se, portanto, que existem, atualmente, leis extremamente avançadas que permitem e propiciam o acesso a informação ambiental. Todavia,

o grande desafio está na instrumentalização do direito à informação através do estabelecimento de procedimentos, instâncias, prazos, formas, sistematização, organização e padronização de bancos de dados, para que possa ser efetivamente utilizado como mecanismo da participação popular nas decisões governamentais e de controle social do Estado (GRAFF, 1998, p. 14).

3. A CONSTRUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL A PARTIR DA CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA INFORMAÇÃO DA SOCIEDADE

Quando se oferece uma quantidade de informação com qualidade (ou seja, estratégica e relevante para o engajamento ambiental), interfere-se na forma e na intensidade com que a população participará da vida social e política.

A qualidade e a quantidade de informação irão traduzir o tipo e a intensidade da participação na vida social e política. Quem estiver mal informado nem por isso estará impedido de participar, mas a qualidade de sua participação será prejudicada. A ignorância gera apatia ou inércia dos que teriam legitimidade para participar (MACHADO, 2006, p. 34).

Os cidadãos com acesso à informação de qualidade têm melhores condições de articular desejos e ideias e, principalmente, de tomar parte nas decisões que lhes dizem respeito diretamente, inclusive no que se refere a direitos indisponíveis, como, por exemplo, o meio ambiente.

“No podemos perder de vista que la información es también una forma de poder: quien tiene la información, tiene el poder” (GONZALÉZ, 2007, p. 415).

O direito a informação torna-se, portanto, essencial à participação social no debate e nas deliberações sobre assuntos de interesse público, uma vez que a informação conduz a atuação e participação da sociedade.

O tema do direito à informação tem uma interface necessária com o direito de o indivíduo ser conscientizado da relevância dos temas relacionados à proteção do meio ambiente e, enfim, como o direito subjetivo de participar das decisões político-administrativas do Estado sob o qual se encontra jurisdicionado (SOARES, 2003, p. 611).

A participação pode ser considerada *“uma das principais armas, senão a mais eficiente e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado”* (RODRIGUES, 2002, p. 173), pois, de posse da informação, o ser humano é resgatado da passividade, conquista sua cidadania e pode se envolver ativamente na condução de processos decisórios.

Dessa forma, a informação ambiental é imprescindível para o efetivo exercício do direito (e também do dever) de participar.

Pero de nada sirve establecer cauces de participación si la población no cuenta con la información necesaria para formar su propia opinión. Es por ello que, como proyección y necesario prerequisite de la participación, el Derecho Ambiental ha desarrollado instituciones propias en relación a la transparencia de las actuaciones públicas en la materia y al conocimiento de los riesgos que para la naturaleza pueden entrañar determinadas actuaciones públicas o privadas. Me refiero al Derecho de Acceso a la Información Ambiental (FERRER, 2013, p. 357).

A propósito, no que se refere a informação ser condição necessária a participação, a Declaração do Rio de Janeiro (formulada durante ECO-92) estabelece no Princípio 10 que, a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurando a adequada participação, a partir do acesso a informações. Esta Declaração considera, portanto, o acesso a informação como pressuposto fundamental para a participação popular.

Princípio 10, Declaração do Rio de Janeiro/1992 - A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Dessa forma, a informação permite a educação das pessoas com relação ao meio ambiente, *“pues para participar tan necesario es estar informado como estar formado”* (FERRER, 2013, p. 358).

Não basta uma legislação ambiental avançada, se as pessoas não forem educadas para a defesa e proteção do meio ambiente.

A reforma dos processos e sistemas educativos é essencial para a elaboração da nova ética do desenvolvimento e da ordem econômica mundial. Os governos e formuladores de políticas podem ordenar mudanças e novos enfoques para o desenvolvimento, podem começar a melhorar as condições de convívio no mundo, mas tudo isso não deixa de ser solução de curto prazo, a menos que a juventude mundial receba um novo tipo de educação.

A Educação Ambiental é considerada como um dos elementos fundamentais para poder enfrentar seriamente a crise ambiental no mundo. (...) É nesse contexto que devem ser colocados os fundamentos para um programa mundial de Educação

Ambiental que possibilitará o desenvolvimento de novos conhecimentos e habilidades, de valores e atitudes, enfim, um esforço direcionado a uma melhor qualidade do ambiente, e de fato, para uma melhor qualidade de vida para as gerações presentes e futuras (CARTA DE BELGRADO, 1975).

A educação ambiental é o instrumento capaz de acabar com a ignorância acerca do ambiente e de seus recursos, oferecendo alternativas para viabilizar princípios básicos do Direito Ambiental, como, por exemplo, o desenvolvimento sustentável, pois, sem esse, na atualidade, não há condições de vida humana com qualidade.

“Faz-se necessária a difusão de educação capaz de auxiliar na construção do desenvolvimento sustentável, desenvolvimento esse que se dará de forma solidária com o apoio e organização da sociedade como um todo” (GALLI, 2001, p. 178/179).

O Relatório Brundtland define “desenvolvimento sustentável” como

Um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 9).

O desafio da sustentabilidade ambiental requer, portanto, uma melhor aplicabilidade de recursos naturais existentes, para garantir ao longo do tempo a interação entre homem e natureza de forma adequada.

As bases dessa nova interação devem estar fundadas na conscientização e na educação da população em relação ao meio ambiente, o que se faz, primordialmente, por meio da informação, que criará condições para que o cidadão se habilite, de maneira adequada, a defender o meio ambiente.

A participação pública e o acesso a informação são imprescindíveis para se avançar no caminho do desenvolvimento sustentável.

“El aumento progresivo del acceso público a la información, la participación y la justicia, produce decisiones más efectivas, justas y legítimas en cuanto a políticas y proyectos, y forma parte de las garantías para transitar hacia el desarrollo sustentable” (GONZALÉZ, 2007, p. 416).

O acesso a informação ambiental por parte dos cidadãos é um pilar essencial no estabelecimento de sistemas adequados de participação e, portanto, um instrumento básico na construção de uma política ambiental efetiva, na medida em que a conscientização e atuação da sociedade confere efetivação às normas constitucionais de proteção ambiental, pois a participação social é *“o instrumento capaz de realmente impulsionar o cumprimento da legislação ambiental, transformar a qualidade de vida da população e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações”* (ARRUDA, 1997, p. 239).

Dessa forma, o acesso a informação torna-se o primeiro passo para a participação da sociedade na tomada de decisões em matéria ambiental, uma vez que, se há informação adequada, confiável e verídica, há a possibilidade da sociedade formar uma opinião objetiva sobre a problemática ambiental e, por consequência, contribuir para melhorar a qualidade do meio ambiente, protegendo-o, bem como colaborar para o incremento do desenvolvimento sustentável, pois *“a nova racionalidade ambiental exige a participação efetiva dos sujeitos potencialmente afetados pelas decisões, não só na fiscalização do procedimento, mas na própria formação da vontade decisória”* (LEITE; AYALA, 2004, p. 311).

O princípio da participação constitui um dos postulados fundamentais do Direito Ambiental. Entretanto, é um princípio cujas diretrizes atuam esperando um resultado a longo prazo, porém com a vantagem inescandível de atacarem as bases dos problemas ambientais: a consciência ambiental. Isso faz desse postulado algo extremamente sólido e com perspectivas altamente promissoras em relação ao meio ambiente. (...) Isso representa dizer que cada um de nós deve fazer a sua parte em relação aos bens e valores ambientais, e mais do que isso, exigir que todos façam a sua parte. Esse último matiz é que dá o colorido do princípio da participação ambiental, na exata medida em que, vivendo-se em um Estado Democrático de Direito, sob os princípios e objetivos referidos anteriormente, o que se espera da sociedade é justamente uma tomada de posição, altiva, altruísta, ética e participativa, mormente quando estamos diante de valores sagrados e essenciais à preservação da vida (RODRIGUES, 2002, p. 255/256).

Neste sentido, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81) dispõe, no artigo 4º, inciso I, que o desenvolvimento econômico-social deve ser compatível com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, indicando assim os três pilares inseparáveis que compõe o desenvolvimento sustentável: econômico, ambiental e social.

Proteção ambiental, crescimento econômico e equidade social devem caminhar juntos. O desenvolvimento não pode ser apenas ambientalmente sustentável, como também

econômica e socialmente viável, sendo certo que o acesso a informação é parte inseparável da dimensão social.

O princípio do desenvolvimento sustentável reflete a preocupação em alcançar o desenvolvimento sustentável, utilizando para tanto ações racionais que preservem os processos e sistemas essenciais à vida e à manutenção do equilíbrio ecológico. É necessário pensar em construir uma sociedade mais sustentável, socialmente justa e ecologicamente equilibrada (BARRAL; FERREIRA, 2006, p.28/29).

A partir da informação imparcial, clara, real, adequada e necessária haverá a possibilidade de conscientização da sociedade de que o meio ambiente é um bem jurídico fundamental, devendo, portanto, ser protegido (conforme impõe o artigo 225, *caput*, da Constituição), o que ensejará a realização da citada dimensão social do desenvolvimento sustentável.

Com o repasse às pessoas das informações necessárias a formação de conscientização ambiental, haverá a possibilidade de participação efetiva da sociedade no processo de construção do desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, o avanço da concretização de um futuro baseado no sistema de desenvolvimento sustentável (conforme proposto pela Agenda 21) somente será possível mediante esta conscientização da importância de defesa e proteção do meio ambiente, atingida a partir da informação.

Entretanto, as políticas públicas visando educação e conscientização ambiental não podem ser realizadas de maneira seccionada e sem integração entre países fronteiriços que fazem parte de um bloco que busca a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, o MERCOSUL.

É fundamental para a construção de um modelo de sustentabilidade que haja uma gestão integrada visando a produção e divulgação de informações de qualidade, que se traduzem em conhecimento, que, por sua vez, propiciam a educação ambiental dos cidadãos, o que favorecerá a cooperação de cidadãos brasileiros, uruguaios, paraguaios e argentinos na defesa e proteção do meio ambiente, formando um ciclo importantíssimo para a implementação do princípio da participação popular, tendo em vista que, segundo o artigo 4º,

inciso IX, da Constituição Federal de 1988, a “*cooperação entre os povos para o progresso da Humanidade*” é um princípio que rege o Brasil em suas relações internacionais.

O progresso da Humanidade mencionado depende, intrinsecamente, de qualidade ambiental para tanto.

A cooperação internacional visa promover, facilitar e orientar o intercâmbio de informações, visando a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável.

A cooperação está, portanto, “*na base dos instrumentos normativos criados com objetivos de aumento da informação e da ampliação de participação nos processos de decisões da política ambiental*” (DERANI, 1997, p. 157).

É preciso crescer, mas de maneira planejada e sustentável, com vistas a assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade ambiental, eis que a sustentabilidade não é um conceito estático, mas um contínuo processo de mudança para o desenvolvimento global.

Neste sentido, os deveres correlatos a cooperação são a circulação de informações relacionadas a proteção do meio ambiente, bem como a criação de mecanismos que permitam a participação social em matéria ambiental, a partir do acesso a informação.

O livre intercâmbio de informações é essencial à participação, que, por sua vez, dá efetividade às normas do Direito Ambiental.

Conseqüentemente, uma ampla informação aos cidadãos e um trabalho conjunto entre Estados é fundamental para o alargamento de políticas ambientais efetivas, bem como para o fomento do desenvolvimento sustentável, nos termos do Princípio 12, da Declaração do Rio de Janeiro:

Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental (...)

CONCLUSÃO

A atuação da sociedade, após a concessão de informação de qualidade, está intimamente ligada a preservação de direitos fundamentais, entre eles: a sadia qualidade do meio ambiente.

As informações ambientais divulgadas têm a finalidade precípua de formar a consciência ambiental da população, fornecendo-lhes condições de colocar em prática a proteção do meio ambiente e as bases para a implementação de um sistema baseado no desenvolvimento sustentável, tendo em vista que é dever da coletividade (assim como do Poder Público) a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988).

Não é possível a formação de um debate de qualidade com a sociedade sem que sejam concedidas as informações necessárias para tanto, uma vez que as informações públicas fornecem subsídios para que a população tenha condições de participar efetivamente dos processos de decisão que envolva interesses públicos primários (como o meio ambiente), bem como fiscalizar as ações dos governos na execução de programas de políticas públicas.

A informação torna-se, portanto, um instrumento imprescindível para qualificar a opinião pública, conscientizando-a, para que esta possa efetivamente integrar os procedimentos da democracia ambiental participativa.

A sociedade democrática depende que as decisões tomadas pelos cidadãos tenham qualidade, o que está intrinsecamente ligado a qualidade da informação disponibilizada à população. Informação esta que será, posteriormente, utilizada como fundamento de validade para a participação.

“Se democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo, na histórica conceituação de Lincoln, é essencial que o processo democrático seja envolto no debate, na transparência, na participação e no controle social do poder” (ALONSO JUNIOR, 2006, p. 229).

Conclui-se, portanto, que o princípio da participação garante a proteção jurídica do meio ambiente de forma democrática, pois permite a inclusão da população em ações específicas de defesa do meio ambiente, a partir do adequado acesso a informação, bem como

contribui para o avanço do desenvolvimento sustentável, na medida em que confere condições à população para compreender seus princípios e implementá-los.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO JUNIOR, Hamilton. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ARRUDA, Geovana Maria Cartaxo de. **A participação pública na defesa do meio ambiente: implementação de um desenvolvimento sustentável**. In: Anais do Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo: Instituto “O Direito por um Planeta Verde”, 1997.

BARRAL, Welber; FERREIRA, Gustavo Assed. **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (orgs). **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Getúlio Vargas, 1991.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FERRER, Gabriel Real. **La construcción del Derecho Ambiental**. In: Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos. Vol. 18, n. 3, pp. 347-368. Santa Catarina: set-dez 2013, p. 357. Disponível em: <www.univali.br/periodicos>.

GALLI, Alessandra. **Educação Ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011.

GRAFF, Anna Claudia Bento. **Direito a Informação Ambiental**. In: FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução – volume 1**. Curitiba: Juruá, 1998.

GONZALÉZ, Liliana A. Mendoza. **Acceso a la justicia ambiental**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (orgs.). 12º Congresso Internacional de Direito Ambiental - Meio ambiente e acesso à justiça: flora, reserva legal e APP. Volume 2. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PICOLOTTI, Romina. **El acceso a la información y participación popular en los procesos colectivos ambientales**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (orgs.). 12º Congresso Internacional de Direito Ambiental - Meio ambiente e acesso à justiça: flora, reserva legal e APP. Volume 3. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. Volume 1 - Parte Geral. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidade**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Sites de legislação consultados:

<<http://200.40.229.134/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=18381&Anchor>>. Acesso em: 10.04.2014.

<<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/75000-79999/79980/norma.htm>>. Acesso em: 14.06.2014.

<<http://infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/90000-94999/90763/norma.htm>>. Acesso em: 14.06.2014.

<<http://www.camara.gov.br/mercosul/Legislacao/TASSUNCAO.htm>>. Acesso em: 10.06.2014.

<http://www.cainfo.org.uy/images/Documentos/Legislacion/decreto_reglamentario_leyuy.pdf>. Acesso em: 10.04.2014.

<http://www.icaa.gov.ar/documentos/Ges_Ambiental/LEY_25831.pdf>. Acesso em: 14.06.2014.

<http://www.mec.gov.py/talento/Normativas/ley_1264.pdf>. Acesso em: 10.04.2014.

<http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/deds/pdfs/crt_belgrado.pdf>. Acesso em: 17.04.2014.

<http://www.sicom.gov.py/?page_id=57>. Acesso em: 10.04.2014.